

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



INTERESSADO - EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - Projeto de nº 29, de 31 de Agosto de 2017, "Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Cáceres - Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

PROTOCOLO Nº 1484/2017. DATA DA ENTRADA: 01/09/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: / /

LIDO
SALA DAS SESSÕES: 04/09/17

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: / /

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☒ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista



OBSERVAÇÕES: LEI Nº 2.630 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0769/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 01 de setembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 01/09/2017

Horas 12:10 Sob nº 1484

Ass. Neusa

Protocolo Externo

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

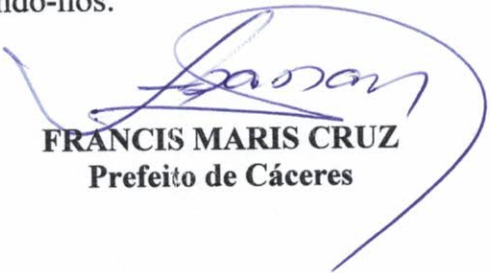
Senhor Presidente:

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 33 de 08/12/2016, que *dispõe sobre a Criação do Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso e dá outras providências*, enviado através do Ofício nº 002/2017-GP/PMC de 02 de janeiro de 2017, a fim de solicitar a Vossa Excelência a sua substituição pelo Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017, conforme via, anexa.

Esclarecemos que tal substituição se faz necessária, uma vez que foi editada a Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, que passou a constar da redação do artigo 34 do Projeto de Lei 29/2017, que ora apresentamos a essa Câmara. Ressalte-se ser esta a única alteração do teor em relação ao projeto original que se encontra sob análise nessa Casa de Leis.

Ante à importância da matéria, reiteramos a solicitação a Vossa Excelência e aos demais edis para que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Aproveitamos o ensejo para manifestar as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 1º. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo. 2º. Fica Instituído no Município de Cáceres – MT a política de Regularização Fundiária através da demarcação urbanística, procedimento administrativo municipal, no âmbito das Secretarias de Governo; da Ação Social, de Obras e Serviços Urbanos e da Fazenda Pública Municipal, com finalidade de promover a regularização fundiária de interesse social; demarcar imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

natureza e o tempo das ocupações e das posses com efeito facilitador do acesso ao direito à moradia e à propriedade urbana.

§ 1º. A regulamentação fundiária da presente lei seguirá Plano elaborado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do município, na forma prevista no artigo 16 de seguintes infra.

§. 2º. A Regularização Fundiária regida pela presente Lei não impede a União, o Estado e Particulares de promoverem iniciativa de mesma natureza, obedecidos os parâmetros da Lei Federal 11.977/2009 e diretrizes desta lei.

Artigo. 3º. A Regularização fundiária será de interesse social quando envolver assentamento irregular ocupado, predominantemente, por população de baixa renda, assim declarado pela Secretaria de Ação Social, depois de prévio levantamento, excluídas as ocupações que não se enquadrarem no benefício.

§ 1º. Às ocupações não enquadradas como de interesse social incidirão emolumentos de normalidade, e não prejudicarão a execução da Regularização do Assentamento, ficando facultada às Repartições Públicas envolvidas a respectiva cobrança do valor correspondente, conforme regularmente previsto.

§ 2º. À Regularização Fundiária não declarada de interesse social terá a mesma tramitação, incidindo no caso os emolumentos previstos no parágrafo anterior, podendo ser instituída a contribuição de melhoria ou à execução da regularização através de parceria.

§ 3º. Nas ocupações e nos assentamentos não declarados de interesse social o projeto de regularização poderá adotar o sistema consorciado de execução de

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que trata o artigo 32 do Estatuto da Cidade – Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

I – A regularização fundiária e ocupação que reunir condições para parcelamento consorciado dependerá de prévio estudo do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, com plano de regularização, desenvolvimento social e de transformação urbanística detalhado, especificando precisamente a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados com interesse na transformação urbanística do bairro.

II – As ocupações não enquadradas como de interesse social e localizadas em assentamento público de interesse social para obter a regularização deverá habilitar-se no procedimento para manifestar direito de preferência pela aquisição do lote pelo preço venal do município ou aquele definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável e nas condições que for estabelecida, observado o valor mais vantajoso para o município.

III – Não corrida a hipótese prevista no inciso anterior o Município poderá adquirir o imóvel com suas benfeitorias pelo valor venal de cadastro ou pelo valor indicado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, se este for inferior àquele.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – O plano do Conselho deverá detalhar a forma de controle da operação, a ser obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil em especial com beneficiários do assentamento.

V - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso I e II deste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável e serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Artigo. 4º. Concluído o processo de demarcação urbanística do assentamento irregular e todo levantamento das ocupações e ultimados todos os demais procedimentos elencados nos artigos 2º e 3º acima será lavrado o Auto de Regularização Fundiária do loteamento para ser submetido à Averbação às margens do Registro do Imóvel na forma legal e posteriormente expedidos os Títulos de Legitimação de Posse, com a identificação do ocupante, tempo da ocupação da posse e a sua natureza, que poderá ser Registrado à margem do Registro Público, sem alteração do domínio da área, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade através da prescrição aquisitiva regulada no artigo 15 desta lei.

Artigo. 5º. O Projeto de regularização fundiária terá como ponto de partida a identificação e demarcação das áreas a ser regularizada, identificando as vias existentes com definição do projeto viário do loteamento e de todas as demais áreas destinadas ao uso comum, com definição das medidas de infraestrutura básica e adequada com a ocupação populacional do assentamento.

Parágrafo Único. O Projeto de Regularização Fundiária poderá ser executado por etapas e a aprovação do projeto dependerá do licenciamento ambiental competente, devendo ser observado em cada caso às características

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

da ocupação para definição dos parâmetros urbanísticos e ambientais específico de cada loteamento.

Artigo. 6º. Na Regularização Fundiária de Interesse Social o Poder Público se encarregará da implantação do sistema viário e da infraestrutura básica prevista no parágrafo anterior, através de execução direta ou indireta nos termos legais.

Artigo. 7º. A Regularização Fundiária de que trata o artigo 2º acima dependerá de análise e aprovação do projeto pelo Município através dos setores competentes e das respectivas licenças urbanística e ambiental, devendo no ato de expedição do alvará para execução do projeto ficar definida as responsabilidades relativas à implantação do sistema viário; da infraestrutura básica; dos equipamentos comunitários, podendo inclusive adotar-se o sistema de compartilhamento destas despesas com a comunidade, observando-se o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo. 8º. O Auto de Regularização Fundiária será instaurado por iniciativa de qualquer órgão interessado e processado por Comissão Específica designada por Portaria do Prefeito Municipal, integrada e presidida por 01 Assessor Jurídico do quadro da Administração Municipal e constituída por 02 representantes da Secretaria de Ação Social, sendo 01 recadastrador e 01 auxiliar administrativo; três representantes da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sendo 01 Engenheiro e 01 Desenhista e 01 Auxiliar Administrativo.

Parágrafo Único. A Regularização Fundiária prevista na presente lei poderá ser executada de forma indireta, através de regular contratação, observadas as modalidades e requisitos previstos na Lei.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 9º. O Procedimento de Regularização Fundiária deverá conter a planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices, definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados ou mencionando casos de impossibilidade de identificação do domínio da área.

§ 1º. Além dos elementos acima os autos deverão ser instruídos com:

I - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

II - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, dos cadastros imobiliários da Prefeitura Municipal que demonstre tratar-se de área de domínio público.

§ 2º. Tratando-se na espécie de Regularização Fundiária em Bairros já consolidados serão adotadas as peculiaridades próprias de cada bairro e das respectivas matrículas imobiliárias, conforme previsto no Artigo 5º, dispensando-se a execução de novas obras ou serviços já existentes, com ressalva dos serviços de manutenção e conservação de atribuição do poder público municipal;

§ 3º. Durante a tramitação do Procedimento de Regularização Fundiária a Comissão deverá notificar pessoalmente todos os interessados para integrarem o processo, comunicando que deverão apresentar todos os documentos pessoais e do domínio imóvel ou de ocupação da área.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 4º. A Comissão deverá notificar a Procuradoria do Estado e a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, para, querendo, manifestarem interesse no presente processo no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 5º. A Comissão deverá identificar os atuais confinantes de cada terreno ou ocupação, qualificando-os e notificando-os para que, querendo, manifestem interesse no procedimento administrativo;

Artigo. 10. Na ausência de impugnação de qualquer interessado no prazo previsto no artigo anterior o Poder Público dará por encerrada a primeira fase da Regularização, lavrando-se o respectivo Termo observando-se no que couber o disposto no artigo 4º desta Lei.

Artigo. 11. Havendo qualquer impugnação a Comissão deverá adotar todos os meios possíveis para solução amigável do incidente, lavrando-se de tudo o respectivo Auto, podendo utilizar-se da mediação e conciliação das partes, objetivando o êxito administrativo do Projeto de Regularização, aplicando-se em seguida o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Não obtendo êxito na conciliação o procedimento deverá ser encerrado expedindo-se o Termo de Legitimação de Posse, com descrição pormenorizada da natureza da posse e da oposição manifestada encaminhando-se o auto para averbação no Registro de Imóveis.

Artigo. 12. A regularização fundiária prevista nesta lei será encerrada mediante a expedição do Auto de Regularização Fundiária executado sob a responsabilidade dos Membros da Comissão, no que couber e, depois de aprovado e subscrito representantes das pastas envolvidas e pelo Prefeito Municipal será encaminhado ao Serviço de Registro de Imóveis para averbação.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 13. No registro de imóveis deverá ser adotada a tramitação prevista no artigo 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011 para proceder-se com a averbação do Auto de Regularização Fundiária prevista no artigo anterior e subsequente registro do parcelamento realizado nos termos do artigo 4º desta lei.

Artigo. 14. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia, podendo usá-la e dispor livremente da posse, por todos os meios de direito.

Artigo. 15. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

§ 1º. Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

V – Certidão negativa do Município de Cáceres.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º. No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo e o procedimento da ação de usucapião será aquele estabelecido pela legislação pertinente.

**DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

Artigo. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Administração Pública Municipal, destinado a acompanhar todos os Projetos de regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Artigo. 17. O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Judiciário;
- II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV – Um representante da Secretaria de Governo;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- VI – Um representante do Poder Legislativo;
- VII – Um representante do Ministério Público;
- VIII – Um representante da Defensoria Pública;
- IX – Um representante da OAB;
- X – Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI – Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII – Um representante do Tabelionato de Notas;
- XII – Um representante de Associação de Distritos, ou de Associação de Moradores de Bairros, ou UCAM, se houver;
- XIV – Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
- XV – Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

Parágrafo Único. Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA; b) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

Artigo. 18. Compete ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável cobrar do executivo a instauração e a implementação dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, devendo orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objetivo a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do município, para o fim de assegurar o direito social da propriedade imóvel através de justo título na forma desta lei.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 19. Fica ainda na atribuição prioritária do Conselho de provocar e requerer à instauração de Projeto de Regularização Fundiária, contribuindo para instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos situados no Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo. 20. Deverá o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável promover a elaboração do plano de regularização fundiária do município para ser apresentado ao Executivo, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Artigo. 21. O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 22. Todos às deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável deverá ser registrada em livro próprio, para então ser colocada em pratica pelo órgão diretor, que convocará tantas reuniões do Conselho quantas forem necessárias para consecução de seu fim.

Parágrafo Único. Na primeira reunião do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será eleito o órgão diretor previsto no artigo 18 que terá como primeira atribuição a elaboração do Regimento Interno do Conselho, para regulamentar todos os atos de sua competência.

**DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

Artigo. 23. Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º. O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, será fiscalizado pelo Conselho, que terá entre outras atribuições:

I – Auxiliar na administração do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável de que trata a presente

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho;

II – Fiscalizar os empenhos e pagamentos das despesas decorrentes da execução dos Projetos de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável previstos nesta lei;

III – Intervir na Gestão do Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;

IV – Auxiliar no controle necessário à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V – Manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VI – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

VII - Apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

VIII – Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Artigo. 24. A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Artigo. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo e Legislativo a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais;
- e) Recursos oriundos da contrapartida prevista no artigo 3º, § 3º, V desta lei.

Artigo. 26. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno e externo na forma legal.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DO ORÇAMENTO

Artigo. 27. O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento vinculado ao Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável para atingir os objetivos e metas almejadas pela presente Lei.

Artigo. 28. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei específica.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Artigo. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se para tratar dos assuntos

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

relacionados a seu objetivo institucional, na forma a ser definida pelo Regimento Interno previsto no parágrafo único do artigo 19.

Artigo. 30. As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 31. O Poder Público poderá no interesse da administração relocar ocupação e extinguir por ato unilateral o Título de Legitimação de Posse, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização destinada ao uso comum da população.

§ 1º. Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o “caput” deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º. O beneficiário de contrato extinto na forma do “caput” deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º. Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção.

Artigo. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 33. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e de dotações próprias do município.

Artigo 34 - Aplicam-se na execução da presente Lei, a Lei Federal 13.465, de 11/07/2017, o Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e as Leis Federais nºs 9.636, de 15/05/1998 e 11.977, de 07/07/2009 e modificações posteriores e à Lei Complementar nº 19, de 21/12/1995, modificada pela Lei Complementar nº 90, de 29/12/2010 que regulamenta o Plano Diretor do Município e adotara o Perímetro Urbano e de Expansão urbana do município regulado pela Lei Municipal nº 2.227, de 09/04/2010 no que couber."

Artigo. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 31 de agosto de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 251/2017.

Referência: Processo nº 1.484/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Criação do Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O Projeto de Lei em análise possui 35 (trinta e cinco) artigos, e visa realizar a regularização fundiária no âmbito do Município de Cáceres, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Informa o Autor do Projeto, que o presente projeto de lei foi retificado, para constar no artigo 34, que ao presente projeto de lei, aplicar-se-á a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mantendo-se na íntegra o teor do projeto de lei apresentado anteriormente.

A Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, é uma norma bastante complexa, que regula toda a atividade de regularização fundiária em nosso País.

O art. 9º, da referida lei federal dispõe que:

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.” (grifamos)

Para uma correta avaliação da medida proposta, cumpre verificar o que se tem atualmente em vigor no que concerne à regularização fundiária de imóveis urbanos.

O principal texto legal sobre esse tema é a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que, de um lado, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e, de outro, trata da regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Há ainda a Lei Federal nº 11.481, de 31 de maio de 2007, que traz regras sobre a regularização fundiária em imóveis da União, senão vejamos:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.”

Examinando a Lei nº 11.977/2009, vê-se que ela define regularização fundiária como o *“conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”* (art. 46).

Ao dispor sobre o tema, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 trouxe:

- a regularização fundiária rural;
- as regularizações fundiárias urbana e específica;
- a regularização dos legitimados para proporem a Reurb;
- diferenciação entre regularização fundiária de interesse social e regularização fundiária de interesse específico, com regras próprias para cada caso;
- obrigatoriedade da elaboração de projeto de regularização fundiária, instrumento integrador das dimensões do processo e garantia da melhoria da qualidade de vida no local objeto de regularização; e
- criação dos instrumentos de demarcação urbanística e legitimação de posse, que agilizam os processos de regularização fundiária de interesse social, diminuindo a judicialização.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, o município é responsável pela promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como pela execução da política de desenvolvimento urbano, da qual o plano diretor é o instrumento básico (arts. 30, inciso VIII, e 182, caput e § 1º, da Constituição Federal).

Com base nesses preceitos, uma edificação só pode ser regularizada se atender ao que dispõe a legislação local quanto à tipologia da edificação (dimensões mínimas dos cômodos, ventilação e iluminação), bem como quanto aos usos permitidos e aos recuos obrigatórios.

Assim, é de conhecimento público e notório que muitas residências de nossa cidade de Cáceres, não possui a devida escritura pública, outras foram construídas sem projeto aprovado ou em desacordo com as diretrizes legais municipais.

Assim, uma vez acertada a situação do imóvel junto à Prefeitura Municipal, pode-se proceder à averbação da construção e a consequente regularização junto aos serviços de registro de imóveis.

Com a finalidade de facilitar o referido processo, o texto da proposição sob exame visa então promover a regularização dos assentamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda. O principal alvo é adequar a situação dos imóveis junto aos serviços de registro, para que esses imóveis passem a existir legalmente e, assim, possam ser objeto de transação, particularmente no que tange a obtenção de financiamentos.

Não obstante compreendermos a preocupação do autor da proposta, consideramos que a medida preconizada no § 2º, do artigo 3º, do presente projeto de lei é desaconselhável, vez que instituir a cobrança de **contribuição de melhoria** para aqueles cidadãos que não se enquadrarem na Reurb de interesse social, viola o texto constitucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Como é sabido, a contribuição de melhoria está prevista no art. 145, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”

Já o art. 81 do Código Tributário Nacional determina que, para a cobrança do tributo em questão, exista a valorização imobiliária, *in verbis*:

*“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que **decorra valorização imobiliária**, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”*

A finalidade da contribuição de melhoria é cobrir os custos das obras públicas, sendo, porém, a **valorização imobiliária** o fato gerador da obrigação. Inquestionável, pois, o requisito da valorização do bem para o surgimento da obrigação tributária.

Nesse sentido, a orientação do STF:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 694836 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-13 PP-02459 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 96-99) (grifos nosso)

No mesmo sentido, precedente do STJ:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PLENO VIGOR DOS ARTS. 81 E 82 DO CTN E DL 195/1967. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Cuidam os autos de cobrança de contribuição de melhoria com base no custo da obra e não na valorização do imóvel, onde o agravante, ao argumento de que os arts. 81 e 82 do CTN e os arts. 1º e 2º do DL 195/67 teriam sido revogados por legislações supervenientes, sustenta que o legislador optara por substituir o critério valorização pelo critério custo.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: i) os artigos 81 e 82 do CTN estão em pleno vigor; ii) a contribuição de melhoria é tributo cujo fato impositivo decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1159433/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 05/11/2010) grifei

O renomado doutrinador tributarista Hugo de Brito Machado¹ conceitua a contribuição de melhoria como: “tributo vinculado, cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública”.

O conceito de **obra pública** é uma categoria extensa de projetos de infraestrutura, financiadas e realizadas pelo governo, para fins recreativos, empregatícios ou de saúde e segurança, feitos para servir a sociedade².

Para o TCU, **obra pública** é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação.³

¹ MACHADO. Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p.432.

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Obra_pública

³ <file:///C:/Users/Us%C3%BArio/Downloads/2684759.PDF>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por sua vez, o doutrinador Leandro Paulsen⁴ leciona que, havendo benefício direto para uma determinada parcela de pessoas, através da realização de uma obra pública, razoável que estas arquem com o custeio que o originou:

“Realizada obra pública que implique particular enriquecimento de determinados contribuintes, pode estes se chamados ao seu custeio em função de tal situação peculiar que os distingue. Efetivamente, havendo benefício direto para algumas pessoas, é razoável que o seu custeio não se dê por toda a sociedade igualmente, mas, especialmente, por aqueles a quem a obra aproveite.

O STF é claro no sentido de que a melhoria a que se refere o art. 145, III, da CF é, necessariamente, a valorização imobiliária.

Pressupondo tanto a atividade do Estado (realização de obra pública), como o enriquecimento do contribuinte (valorização imobiliária), as contribuições de melhoria apresentam-se como tributos como fato gerador misto.

Seu produto, por sua vez, é destinado a fazer frente ao custo da obra, como já decorria, aliás, expressamente, da redação do art. 81 do CTN: (...)

Os limites individual e total decorrem da própria natureza do tributo. Além da valorização imobiliária, o proprietário do imóvel situado na zona de influência não se distingue dos demais contribuintes, não se justificando que dele se exija valor superior. Além do custo da obra, nenhuma receita se justifica.

O DL 195/67 dispõe sobre a contribuição de melhoria em nível de lei complementar, assim como o CTN. (...).”

Assim, este Relator apresenta a seguinte emenda, para que seja retirado do § 2º, do artigo 3º, do projeto de lei, o termo **“... contribuição de melhoria ou à...”**, vez que a Reurb, seja de interesse social ou específico, **não é classificada como obra pública**, mas sim como um **“conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”** (art. 46, da Lei nº 11.977/2009).

⁴ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 3.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Consideramos, portanto, oportuna a emenda acima sugerida, conforme exposto, e, dessa forma, naquilo que compete a esta Comissão analisar, este Relator baseando nos fundamentos acima citados, voto pela parcial constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017, com as emendas acima sugeridas.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação por maioria, não acolhe e nem acompanha o voto do relator, sendo que os Vereadores Rubens Macedo e Cézare Pastorello, votam pela integral constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017, mantendo-se na íntegra a redação do projeto de lei encaminhado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICA.**

Parecer nº 287/2017.

Referência: Protocolo nº 1.484/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017.

Interessado (a): Executivo Municipal.

Assinado por: Francis Maris Cruz – Prefeito de Cáceres.

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Cáceres.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017, que visa à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, a matéria em análise é de competência privativa do Município de Cáceres, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Constata-se que o Projeto de Lei preenche os requisitos legais por estar calcado em lei infralegal.

Este é a fundamentação. Passemos aos Votos.

DO VOTO DO RELATOR

Com fundamento acima citado, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada
apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.

Creude de Arruda Castrillon – (PTN)

PRESIDENTE

Walter de Andrade Zacarkin – (PTB)

RELATOR

Jeronimo Gonçalves Pereira- (PSB)

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 20 / 10 / 2017

Horas 11:50 Sobrº 2136

Ass. Neusa
Protocolo Interno

RELATÓRIO

(artigo 87, § 2º, do Regimento Interno)

Referência: Processo nº 1.484/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 29, de 31 de agosto de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres Francis Maris Cruz.



I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 33 de 08 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Criação do Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO PEDIDO DE VISTA:

Este vereador, com fulcro no art. 87, § 2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, pediu vista do presente projeto de lei, para análise, e após um estudo minucioso da matéria, entendemos por bem apresentar a seguinte emenda:

O Projeto de Lei em análise possui 35 (trinta e cinco) artigos, e visa realizar a regularização fundiária no âmbito do Município de Cáceres, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, Vereador José Eduardo Ramsay Torres, entendeu por apresentar emenda ao projeto de lei, para que seja retirado do § 2º, do artigo 3º, do projeto de lei, o termo “... **contribuição de melhoria ou à...**”, vez que a Reurb, seja de interesse social ou específico, **não é classificada como obra pública**, mas sim como um “conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (art. 46, da Lei nº 11.977/2009).

Por outro lado, em nossa análise, entendemos que para uma melhor redação do dispositivo, seja mantido a contribuição de melhoria, porém, de acordo com a legislação vigente, ficaria o dispositivo com a seguinte redação: “(...) **podendo-se instituir a contribuição de melhoria de acordo com o Código Tributário Municipal e se houver alguma melhoria real na obra pública realizada.**”

É a nosso relatório, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2017.

Jerônimo Gonçalves Pereira - PSB

Vereador

Jerônimo Gonçalves Pereira

[Assinatura]

[Assinatura]
ALENEAL

[Assinatura]

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
F.R. Grupo: 1.00

Art. 2º - Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

01 01 01 CÂMARA MUNICIPAL

16 01.031.1001.2001.0000MANUT. E ENC. COM A CAMARA MUNICIPAL -10.000,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA F.R. Grupo: 1.00

21 01.031.1001.2003.0000DESPESAS COM PUBLICIDADES -20.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
F.R. Grupo: 1.00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, 01 de novembro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA ADMINISTRATIVA LEI Nº 2.610 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo. 1º. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo. 2º. Fica Instituído no Município de Cáceres – MT a política de Regularização Fundiária através da demarcação urbanística, procedimento administrativo municipal, no âmbito das Secretarias de Governo; da Ação Social, de Obras e Serviços Urbanos e da Fazenda Pública Municipal, com finalidade de promover a regularização fundiária de interesse social; demarcar imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das ocupações e das posses com efeito facilitador do acesso ao direito à moradia e à propriedade urbana.

§ 1º. A regulamentação fundiária da presente lei seguirá Plano elaborado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do município, na forma prevista no artigo 16 de seguintes infra.

§. 2º. A Regularização Fundiária regida pela presente Lei não impede a União, o Estado e Particulares de promoverem iniciativa de mesma natureza, obedecidos os parâmetros da Lei Federal 11.977/2009 e diretrizes desta lei.

Artigo. 3º. A Regularização fundiária será de interesse social quando envolver assentamento irregular ocupado, predominantemente, por população de baixa renda, assim declarado pela Secretaria de Ação Social, depois de prévio levantamento, excluídas as ocupações que não se enquadram no benefício.

§ 1º. Às ocupações não enquadradas como de interesse social incidirão emolumentos de normalidade, e não prejudicarão a execução da Regularização do Assentamento, ficando facultada às Repartições Públicas envolvidas a respectiva cobrança do valor correspondente, conforme regularmente previsto.

§ 2º. À Regularização Fundiária não declarada de interesse social terá a mesma tramitação, incidindo no caso os emolumentos previstos no parágrafo anterior, podendo-se instituir a contribuição de melhoria de acordo com o Código Tributário Municipal e se houver alguma melhoria real na obra pública realizada.

§ 3º. Nas ocupações e nos assentamentos não declarados de interesse social o projeto de regularização poderá adotar o sistema consorciado de execução de que trata o artigo 32 do Estatuto da Cidade – Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

I – A regularização fundiária e ocupação que reunir condições para parcelamento consorciado dependerá de prévio estudo do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, com plano de regularização, desenvolvimento social e de transformação urbanística detalhado, especificando precisamente a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados com interesse na transformação urbanística do bairro.

II – As ocupações não enquadradas como de interesse social e localizadas em assentamento público de interesse social para obter a regularização deverá habilitar-se no procedimento para manifestar direito de preferência pela aquisição do lote pelo preço venal do município ou aquele definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável e nas condições que for estabelecida, observado o valor mais vantajoso para o município.

III – Não corra a hipótese prevista no inciso anterior o Município poderá adquirir o imóvel com suas benfeitorias pelo valor venal de cadastro ou pelo valor indicado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, se este for inferior àquele.

IV – O plano do Conselho deverá detalhar a forma de controle da operação, a ser obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil em especial com beneficiários do assentamento.

V - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso I e II deste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável e serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Artigo. 4º. Concluído o processo de demarcação urbanística do assentamento irregular e todo levantamento das ocupações e ultimados todos os demais procedimentos elencados nos artigos 2º e 3º acima será lavrado o Auto de Regularização Fundiária do loteamento para ser submetido à Averbção às margens do Registro do Imóvel na forma legal e posteriormente expedidos os Títulos de Legitimação de Posse, com a identificação do ocupante, tempo da ocupação da posse e a sua natureza, que poderá ser Registrado à margem do Registro Público, sem alteração do domínio da área, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade através da prescrição aquisitiva regulada no artigo 15 desta lei.

Artigo. 5º. O Projeto de regularização fundiária terá como ponto de partida a identificação e demarcação das áreas a ser regularizada, identificando as vias existentes com definição do projeto viário do loteamento e de todas as demais áreas destinadas ao uso comum, com definição das medidas de infraestrutura básica e adequada com a ocupação populacional do assentamento.

Parágrafo Único. O Projeto de Regularização Fundiária poderá ser executado por etapas e a aprovação do projeto dependerá do licenciamento ambiental competente, devendo ser observado em cada caso às características da ocupação para definição dos parâmetros urbanísticos e ambientais específico de cada loteamento.

Artigo. 6º. Na Regularização Fundiária de Interesse Social o Poder Público se encarregará da implantação do sistema viário e da infraestrutura básica prevista no parágrafo anterior, através de execução direta ou indireta nos termos legais.

Artigo. 7º. A Regularização Fundiária de que trata o artigo 2º acima dependerá de análise e aprovação do projeto pelo Município através dos setores competentes e das respectivas licenças urbanística e ambiental, devendo no ato de expedição do alvará para execução do projeto ficar definida as responsabilidades relativas à implantação do sistema viário; da infraestrutura básica; dos equipamentos comunitários, podendo inclusive adotar-se o sistema de compartilhamento destas despesas com a comunidade, observando-se o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo. 8º. O Auto de Regularização Fundiária será instaurado por iniciativa de qualquer órgão interessado e processado por Comissão Específica designada por Portaria do Prefeito Municipal, integrada e presidida por 01 Assessor Jurídico do quadro da Administração Municipal e constituída por 02 representantes da Secretaria de Ação Social, sendo 01 recadastrador e 01 auxiliar administrativo; três representantes da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sendo 01 Engenheiro e 01 Desenhista e 01 Auxiliar Administrativo.

Parágrafo Único. A Regularização Fundiária prevista na presente lei poderá ser executada de forma indireta, através de regular contratação, observadas as modalidades e requisitos previstos na Lei.

Artigo. 9º. O Procedimento de Regularização Fundiária deverá conter a planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices, definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados ou mencionando casos de impossibilidade de identificação do domínio da área.

§ 1º. Além dos elementos acima os autos deverão ser instruídos com:

I - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

II – certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, dos cadastros imobiliários da Prefeitura Municipal que demonstre tratar-se de área de domínio público.

§ 2º. Tratando-se na espécie de Regularização Fundiária em Bairros já consolidados serão adotadas as peculiaridades próprias de cada bairro e das respectivas matrículas imobiliárias, conforme previsto no Artigo 5º, dispensando-se a execução de novas obras ou serviços já existentes, com ressalva dos serviços de manutenção e conservação de atribuição do poder público municipal;

§ 3º. Durante a tramitação do Procedimento de Regularização Fundiária a Comissão deverá notificar pessoalmente todos os interessados para integrarem o processo, comunicando que deverão apresentar todos os documentos pessoais e do domínio imóvel ou de ocupação da área.

§ 4º. A Comissão deverá notificar a Procuradoria do Estado e a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, para, querendo, manifestarem interesse no presente processo no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 5º. A Comissão deverá identificar os atuais confinantes de cada terreno ou ocupação, qualificando-os e notificando-os para que, querendo, manifestem interesse no procedimento administrativo;

Artigo. 10. Na ausência de impugnação de qualquer interessado no prazo previsto no artigo anterior o Poder Público dará por encerrada a primeira fase da Regularização, lavrando-se o respectivo Termo observando-se no que couber o disposto no artigo 4º desta Lei.

Artigo. 11. Havendo qualquer impugnação a Comissão deverá adotar todos os meios possíveis para solução amigável do incidente, lavrando-se de tudo o respectivo Auto, podendo utilizar-se da mediação e conciliação das partes, objetivando o êxito administrativo do Projeto de Regularização, aplicando-se em seguida o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Não obtendo êxito na conciliação o procedimento deverá ser encerrado expedindo-se o Termo de Legitimação de Posse, com descrição pormenorizada da natureza da posse e da oposição manifesta da encaminhando-se o auto para averbação no Registro de Imóveis.

Artigo. 12. A regularização fundiária prevista nesta lei será encerrada mediante a expedição do Auto de Regularização Fundiária executado sob a responsabilidade dos Membros da Comissão, no que couber e, depois de aprovado e subscrito representantes das pastas envolvidas e pelo Prefeito Municipal será encaminhado ao Serviço de Registro de Imóveis para averbação.

Artigo. 13. No registro de imóveis deverá ser adotada a tramitação prevista no artigo 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011 para proceder-se com a averbação do Auto de Regularização Fundiária prevista no artigo anterior e subsequente registro do parcelamento realizado nos termos do artigo 4º desta lei.

Artigo. 14. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia, podendo usá-la e dispor livremente da posse, por todos os meios de direito.

Artigo. 15. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

§ 1º. Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

V – Certidão negativa do Município de Cáceres.

§ 2º. No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo e o procedimento da ação de usucapião será aquele estabelecido pela legislação pertinente.

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Artigo. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Administração Pública Municipal, destinado a acompanhar todos os Projetos de regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Artigo. 17. O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades

da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Judiciário;
- II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV – Um representante da Secretaria de Governo;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- VI – Um representante do Poder Legislativo;
- VII – Um representante do Ministério Público;
- VIII – Um representante da Defensoria Pública;
- IX – Um representante da OAB;
- X – Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI – Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII – Um representante do Tabelionato de Notas;
- XIII – Um representante de Associação de Distritos, ou de Associação de Moradores de Bairros, ou UCAM, se houver;
- XIV – Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
- XV – Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

Parágrafo Único. Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA; b) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

Artigo. 18. Compete ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável cobrar do executivo a instauração e a implementação dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, devendo orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objetivo a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do município, para o fim de assegurar o direito social da propriedade imóvel através de justo título na forma desta lei.

Artigo. 19. Fica ainda na atribuição prioritária do Conselho de provocar e requerer à instauração de Projeto de Regularização Fundiária, contribuindo para instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos situados no Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo. 20. Deverá o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável promover a elaboração do plano de regularização fundiária do município para ser apresentado ao Executivo, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Artigo. 21. O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo. 22. Todos às deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável deverá ser registrada em livro próprio, para então ser colocada em prática pelo órgão diretor, que convocará tantas reuniões do Conselho quantas forem necessárias para consecução de seu fim.

Parágrafo Único. Na primeira reunião do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será eleito o órgão diretor previsto no artigo 18 que terá como primeira atribuição a elaboração do Regimento Interno do Conselho, para regulamentar todos os atos de sua competência.

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Artigo. 23. Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º. O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, será fiscalizado pelo Conselho, que terá entre outras atribuições:

- I – Auxiliar na administração do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável de que trata a presente Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho;
- II – Fiscalizar os empenhos e pagamentos das despesas decorrentes da execução dos Projetos de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável previstos nesta lei;
- III – Intervir na Gestão do Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;
- IV – Auxiliar no controle necessário à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- V – Manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;
- VI – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- VII – Apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- VIII – Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Artigo. 24. A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Artigo. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo e Legislativo a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais;
- e) Recursos oriundos da contrapartida prevista no artigo 3º, § 3º, V desta lei.

Artigo. 26. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno e externo na forma legal.

DO ORÇAMENTO

Artigo. 27. O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento vinculado ao Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável para atingir os objetivos e metas almejadas pela presente Lei.

Artigo. 28. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei específica.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Artigo. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se para tratar dos assuntos relacionados a seu objetivo institucional, na forma a ser definida pelo Regimento Interno previsto no parágrafo único do artigo 19.

Artigo. 30. As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 31. O Poder Público poderá no interesse da administração relocar ocupação e extinguir por ato unilateral o Título de Legitimação de Posse, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização destinada ao uso comum da população.

§ 1º. Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o "caput" deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º. O beneficiário de contrato extinto na forma do "caput" deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º. Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção.

Artigo. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Artigo. 33. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e de dotações próprias do município.

Artigo 34 - Aplicam-se na execução da presente Lei, a Lei Federal 13.465, de 11/07/2017, o Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257, de 10/07/2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e as Leis Federais nºs 9.636, de 15/05/1998 e 11.977, de 07/07/2009 e modificações posteriores e à Lei Complementar nº 19, de 21/12/1995, modificada pela Lei Complementar nº 90, de 29/12/2010 que regulamenta o Plano Diretor do Município e adota o Perímetro Urbano e de Expansão urbana do município regulado pela Lei Municipal nº 2.227, de 09/04/2010 no que couber."

Artigo. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 26 de outubro de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO / PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO ADM. Nº 159/2017-PGM

CONTRATANTE: Município de Cáceres, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

CONTRATADA: VIEGAS DE SOUZA E CIA LTDA-EPP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 44/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Registro de Preço de Gêneros Alimentícios para atendimento dos setores vinculados à Secretaria de Ação Social de Cáceres-MT, conforme descrição e quantitativos relacionados abaixo:

QTD	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UNITARIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
280	UN	ACHOCOLATADO EM PÓ, PRODUTO CONTENDO AÇÚCAR, CACAU EM PÓ, VITAMINAS, LECITINA DE SOJA E AROMATIZANTES PODENDO CONTER MALTODEXTRINA E/OU EXTRATO DE MALTE, PODE CONTER LEITE EM PÓ DESNATADO E/OU SORO DE LEITE. TEOR DE SÓDIO MÁXIMO 30 MG EM PORÇÃO DE 20G. EMBALAGEM DE 800 G, DE QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À TODDY.	12,51	3.502,80
360	UN	AÇÚCAR CRISTAL, COMPOSTO DE SACAROSE DE CANA-DEAÇÚCAR, NA COR BRANCA, EMBALAGEM POLIETILENO, PACOTE DE 02 KG, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE.	4,08	1.468,80
08	UN	ADOÇANTE LÍQUIDO DIETÉTICO SEM ASPARTAME, FRASCO CONTENDO 100 ML, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE, QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À ZERO-CAL.	2,30	18,40
340	UN	ARROZ TIPO 1 SUBGRUPO POLIDO EMBALAGEM CONTENDO 05KG, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO LÍQUIDO, QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR A TIO URBANO OU KOBLENZ.	10,95	3.723,00
160	UN	ARROZ INTEGRAL TIPO 1 EMBALAGEM CONTENDO 01KG, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO LÍQUIDO, QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR A TIO URBANO OU KOBLENZ.	5,29	846,40
180	PCT	AVEIA EM FLOCOS MÉDIOS. EMBALAGEM CONTENDO 500G, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PESO LÍQUIDO. ISENTA DE SUJIDADES, PARASITOS E LARVAS, QUALIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À NESTLÉ OU DR. OETKER.	6,48	1.166,40
370	PCT	BISCOITO TIPO CREAM CRACKER DE PRIMEIRA QUALIDADE, ISENTA DE GORDURA TRANS, EMBALAGEM CONTENDO 400 GRAMAS, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FA-	3,29	1.217,30



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/n° - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 33, de 08/12/2016, que Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres - Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

PROTOCOLO Nº 09/2016

DATA DA ENTRADA: 03/05/2017

DATA DA APROVAÇÃO: ____/____/____

LIDO
NA SESSÃO DE: 23/05/2017
Vice - Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____
Vice - Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: ____/____/____
Vice - Presidente

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☒ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ofício nº 002/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 02 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 03/01/2017
Horas 9:48 Sobnº 9
Ass. *Manuelle*
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 33 de 28/11/2016, que *dispõe sobre a Criação do Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso e dá outras providências*, em anexo.

Através da Iniciativa da Dra. **Hannae Yamamura de Oliveira**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum da Comarca de Cáceres, foram realizadas várias reuniões com a participação de diversos representantes da sociedade, entre eles a Prefeitura de Cáceres, Tabeliões dos cartórios do 1º, 2º e 3º Ofícios, Advogados e Poder Legislativo, onde o objetivo seria tornar célere o Processo de Regularização Fundiária e Urbana.

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um Conselho, juntamente com o Fundo Municipal de Regularização Fundiária de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, onde o mesmo será responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico e sustentável, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência.

O Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, tem por objetivo criar condições financeiras destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

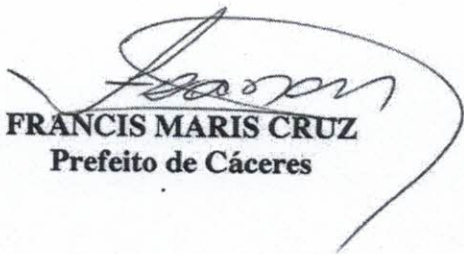


Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 002/2017-GP/PMC - fls. 02 – Projeto de Lei nº33/2016

Ante à importância do conjunto de matérias ora apresentadas, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 1º. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

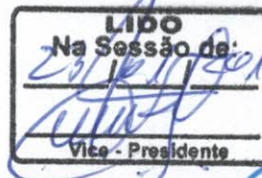
Artigo. 2º. Fica Instituído no Município de Cáceres – MT a política de Regularização Fundiária através da demarcação urbanística, procedimento administrativo municipal, no âmbito das Secretarias de Governo; da Ação Social, de Obras e Serviços Urbanos e da Fazenda Pública Municipal, com finalidade de promover a regularização fundiária de interesse social; demarcar imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ofício nº 008/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 04 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 06 / 01 / 201 7

Horas 7:10 Sob nº 02

Ass. Emanuelle

Protocolo Normal

Senhor Presidente:

Reportamo-nos ao **Ofício nº 002/2017-GP/PMC de 02 de janeiro de 2017**, onde encaminha o Projeto de Lei nº 33 de 28/11/2016, que *dispõe sobre a Criação do Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso e dá outras providências*.

Serve-nos para retificar o teor do Ofício quanto à data, ali citada, informamos que o Projeto de Lei nº 33, é da Data de 08 de dezembro de 2016, e não da data de 28/11/2016.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 13 / 01 / 201 7

Horas 8:54 Sob nº 123

Ass. Emanuelle

Protocolo Externo

SISTEMA

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Wilson Massahiro Kist
Sec. Municipal de Governo
Cáceres-MT



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES



Ofício nº 002/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 02 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 03 / 01 / 2017
Horas 9:48 Sobnº 9
Ass. Manuelle
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a satisfação de encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 33 de 28/11/2016, que *dispõe sobre a Criação do Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso e dá outras providencias, em anexo.*

Através da Iniciativa da Dra. **Hannae Yamamura de Oliveira**, Juíza de Direito e Diretora do Fórum da Comarca de Cáceres, foram realizadas várias reuniões com a participação de diversos representantes da sociedade, entre eles a Prefeitura de Cáceres, Tabeliões dos cartórios do 1º, 2º e 3º Ofícios, Advogados e Poder Legislativo, onde o objetivo seria tornar célere o Processo de Regularização Fundiária e Urbana.

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um Conselho, juntamente com o Fundo Municipal de Regularização Fundiária de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, onde o mesmo será responsável pela instauração, análise e execução dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico e sustentável, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência.

O Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária de Desenvolvimento Econômico e Sustentável, tem por objetivo criar condições financeiras destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

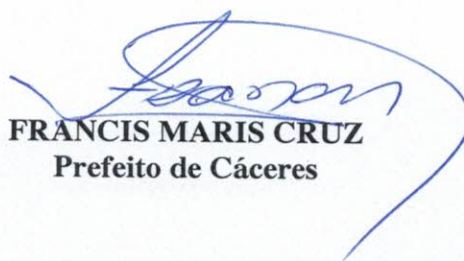


Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 002/2017-GP/PMC - fls. 02 – Projeto de Lei nº 33/2016

Ante à importância do conjunto de matérias ora apresentadas, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que deliberem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito, subscrevendo-nos.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres - Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 1º. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo. 2º. Fica Instituído no Município de Cáceres – MT a política de Regularização Fundiária através da demarcação urbanística, procedimento administrativo municipal, no âmbito das Secretarias de Governo; da Ação Social, de Obras e Serviços Urbanos e da Fazenda Pública Municipal, com finalidade de promover a regularização fundiária de interesse social; demarcar imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das ocupações e das posses com efeito facilitador do acesso ao direito à moradia e à propriedade urbana.

§ 1º. A regulamentação fundiária da presente lei seguirá Plano elaborado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do município, na forma prevista no artigo 16 de seguintes infra.

§. 2º. A Regularização Fundiária regida pela presente Lei não impede a União, o Estado e Particulares de promoverem iniciativa de mesma natureza, obedecidos os parâmetros da Lei Federal 11.977/2009 e diretrizes desta lei.

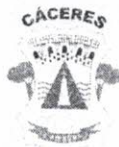
Artigo. 3º. A Regularização fundiária será de interesse social quando envolver assentamento irregular ocupado, predominantemente, por população de baixa renda, assim declarado pela Secretaria de Ação Social, depois de prévio levantamento, excluídas as ocupações que não se enquadrarem no benefício.

§ 1º. Às ocupações não enquadradas como de interesse social incidirão emolumentos de normalidade, e não prejudicarão a execução da Regularização do Assentamento, ficando facultada às Repartições Públicas envolvidas a respectiva cobrança do valor correspondente, conforme regularmente previsto.

§ 2º. À Regularização Fundiária não declarada de interesse social terá a mesma tramitação, incidindo no caso os emolumentos previstos no parágrafo anterior, podendo ser instituída à contribuição de melhoria ou à execução da regularização através de parceria.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. Nas ocupações e nos assentamentos não declarados de interesse social o projeto de regularização poderá adotar o sistema consorciado de execução de que trata o artigo 32 do Estatuto da Cidade – Lei 10.257 de 10 de julho de 2001, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

I – A regularização fundiária e ocupação que reunir condições para parcelamento consorciado dependerá de prévio estudo do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, com plano de regularização, desenvolvimento social e de transformação urbanística detalhado, especificando precisamente a contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados com interesse na transformação urbanística do bairro.

II – As ocupações não enquadradas como de interesse social e localizadas em assentamento público de interesse social para obter a regularização deverá habilitar-se no procedimento para manifestar direito de preferência pela aquisição do lote pelo preço venal do município ou aquele definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável e nas condições que for estabelecida, observado o valor mais vantajoso para o município.

III – Não corrida a hipótese prevista no inciso anterior o Município poderá adquirir o imóvel com suas benfeitorias pelo valor venal de cadastro ou pelo valor indicado pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, se este for inferior àquele.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

IV – O plano do Conselho deverá detalhar a forma de controle da operação, a ser obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil em especial com beneficiários do assentamento.

V - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso I e II deste artigo constituirão receita do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável e serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Artigo. 4º. Concluído o processo de demarcação urbanística do assentamento irregular e todo levantamento das ocupações e ultimados todos os demais procedimentos elencados nos artigos 2º e 3º acima será lavrado o Auto de Regularização Fundiária do loteamento para ser submetido à Averbação às margens do Registro do Imóvel na forma legal e posteriormente expedidos os Títulos de Legitimação de Posse, com a identificação do ocupante, tempo da ocupação da posse e a sua natureza, que poderá ser Registrado à margem do Registro Público, sem alteração do domínio da área, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade através da prescrição aquisitiva regulada no artigo 15 desta lei.

Artigo. 5º. O Projeto de regularização fundiária terá como ponto de partida a identificação e demarcação das áreas a ser regularizada, identificando as vias existentes com definição do projeto viário do loteamento e de todas as demais áreas destinadas ao uso comum, com definição das medidas de infraestrutura básica e adequada com a ocupação populacional do assentamento.

Parágrafo Único. O Projeto de Regularização Fundiária poderá ser executado por etapas e a aprovação do projeto dependerá do licenciamento ambiental competente, devendo ser observado em cada caso às características

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

da ocupação para definição dos parâmetros urbanísticos e ambientais específico de cada loteamento.

Artigo. 6º. Na Regularização Fundiária de Interesse Social o Poder Público se encarregará da implantação do sistema viário e da infraestrutura básica prevista no parágrafo anterior, através de execução direta ou indireta nos termos legais.

Artigo. 7º. A Regularização Fundiária de que trata o artigo 2º acima dependerá de análise e aprovação do projeto pelo Município através dos setores competentes e das respectivas licenças urbanística e ambiental, devendo no ato de expedição do alvará para execução do projeto ficar definida as responsabilidades relativas à implantação do sistema viário; da infraestrutura básica; dos equipamentos comunitários, podendo inclusive adotar-se o sistema de compartilhamento destas despesas com a comunidade, observando-se o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Artigo. 8º. O Auto de Regularização Fundiária será instaurado por iniciativa de qualquer órgão interessado e processado por Comissão Específica designada por Portaria do Prefeito Municipal, integrada e presidida por 01 Assessor Jurídico do quadro da Administração Municipal e constituída por 02 representantes da Secretaria de Ação Social, sendo 01 recadastrador e 01 auxiliar administrativo; três representantes da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, sendo 01 Engenheiro e 01 Desenhista e 01 Auxiliar Administrativo.

Parágrafo Único. A Regularização Fundiária prevista na presente lei poderá ser executada de forma indireta, através de regular contratação, observadas as modalidades e requisitos previstos na Lei.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 9º. O Procedimento de Regularização Fundiária deverá conter a planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices, definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados ou mencionando casos de impossibilidade de identificação do domínio da área.

§ 1º. Além dos elementos acima os autos deverão ser instruídos com:

I - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

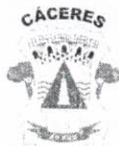
II - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, dos cadastros imobiliários da Prefeitura Municipal que demonstre tratar-se de área de domínio público.

§ 2º. Tratando-se na espécie de Regularização Fundiária em Bairros já consolidados serão adotadas as peculiaridades próprias de cada bairro e das respectivas matrículas imobiliárias, conforme previsto no Artigo 5º, dispensando-se a execução de novas obras ou serviços já existentes, com ressalva dos serviços de manutenção e conservação de atribuição do poder público municipal;

§ 3º. Durante a tramitação do Procedimento de Regularização Fundiária a Comissão deverá notificar pessoalmente todos os interessados para integrarem o processo, comunicando que deverão apresentar todos os documentos pessoais e do domínio imóvel ou de ocupação da área.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º. A Comissão deverá notificar a Procuradoria do Estado e a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, para, querendo, manifestarem interesse no presente processo no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 5º. A Comissão deverá identificar os atuais confinantes de cada terreno ou ocupação, qualificando-os e notificando-os para que, querendo, manifestem interesse no procedimento administrativo;

Artigo. 10. Na ausência de impugnação de qualquer interessado no prazo previsto no artigo anterior o Poder Público dará por encerrada a primeira fase da Regularização, lavrando-se o respectivo Termo observando-se no que couber o disposto no artigo 4º desta Lei.

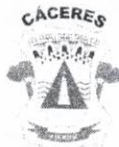
Artigo. 11. Havendo qualquer impugnação a Comissão deverá adotar todos os meios possíveis para solução amigável do incidente, lavrando-se de tudo o respectivo Auto, podendo utilizar-se da mediação e conciliação das partes, objetivando o êxito administrativo do Projeto de Regularização, aplicando-se em seguida o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Não obtendo êxito na conciliação o procedimento deverá ser encerrado expedindo-se o Termo de Legitimação de Posse, com descrição pormenorizada da natureza da posse e da oposição manifestada encaminhando-se o auto para averbação no Registro de Imóveis.

Artigo. 12. A regularização fundiária prevista nesta lei será encerrada mediante a expedição do Auto de Regularização Fundiária executado sob a responsabilidade dos Membros da Comissão, no que couber e, depois de aprovado e subscrito representantes das pastas envolvidas e pelo Prefeito Municipal será encaminhado ao Serviço de Registro de Imóveis para averbação.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 13. No registro de imóveis deverá ser adotada a tramitação prevista no artigo 57 da Lei Federal nº 11.977, de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011 para proceder-se com a averbação do Auto de Regularização Fundiária prevista no artigo anterior e subsequente registro do parcelamento realizado nos termos do artigo 4º desta lei.

Artigo. 14. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia, podendo usá-la e dispor livremente da posse, por todos os meios de direito.

Artigo. 15. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

§ 1º. Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I – certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;

II – declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;

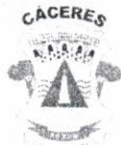
III – declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e

IV – declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

V – Certidão negativa do Município de Cáceres.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 2º. No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo e o procedimento da ação de usucapião será aquele estabelecido pela legislação pertinente.

**DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

Artigo. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Administração Pública Municipal, destinado a acompanhar todos os Projetos de regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Artigo. 17. O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução com a seguinte composição:

- I – Um representante do Poder Judiciário;
- II – Um representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- IV – Um representante da Secretaria de Governo;
- V – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- VI – Um representante do Poder Legislativo;
- VII – Um representante do Ministério Público;
- VIII – Um representante da Defensoria Pública;
- IX – Um representante da OAB;
- X – Um representante da Associação Comercial e Industrial;
- XI – Um representante do Cartório de Registro de Imóveis;
- XII – Um representante do Tabelionato de Notas;
- XII – Um representante de Associação de Distritos, ou de Associação de Moradores de Bairros, ou UCAM, se houver;
- XIV – Um representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;
- XV – Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

Parágrafo Único. Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto: a) Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA; b) INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; c) Governo do Estado de Mato Grosso; d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

Artigo. 18. Compete ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável cobrar do executivo a instauração e a implementação dos planos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, devendo orientar e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objetivo a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do município, para o fim de assegurar o direito social da propriedade imóvel através de justo título na forma desta lei.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 19. Fica ainda na atribuição prioritária do Conselho de provocar e requerer à instauração de Projeto de Regularização Fundiária, contribuindo para instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos situados no Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

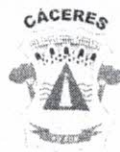
§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo. 20. Deverá o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável promover a elaboração do plano de regularização fundiária do município para ser apresentado ao Executivo, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Artigo. 21. O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 22. Todos às deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável deverá ser registrada em livro próprio, para então ser colocada em pratica pelo órgão diretor, que convocará tantas reuniões do Conselho quantas forem necessárias para consecução de seu fim.

Parágrafo Único. Na primeira reunião do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será eleito o órgão diretor previsto no artigo 18 que terá como primeira atribuição a elaboração do Regimento Interno do Conselho, para regulamentar todos os atos de sua competência.

**DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

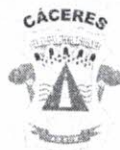
Artigo. 23. Fica criado o Fundo Municipal do Conselho de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

§ 1º. O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, será fiscalizado pelo Conselho, que terá entre outras atribuições:

I – Auxiliar na administração do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável de que trata a presente

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho;

II – Fiscalizar os empenhos e pagamentos das despesas decorrentes da execução dos Projetos de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável previstos nesta lei;

III – Intervir na Gestão do Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, obedecendo às legislações pertinentes;

IV – Auxiliar no controle necessário à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

V – Manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VI – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

VII - Apresentar, ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII – Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Artigo. 24. A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Artigo. 25. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável:

- a) Repasses efetuados pelo Poder Executivo e Legislativo a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) Doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) Recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) Rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais;
- e) Recursos oriundos da contrapartida prevista no artigo 3º, § 3º, V desta lei.

Artigo. 26. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno e externo na forma legal.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

DO ORÇAMENTO

Artigo. 27. O Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, terá seu funcionamento vinculado ao Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável para atingir os objetivos e metas almejadas pela presente Lei.

Artigo. 28. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei específica.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

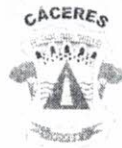
§ 3º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º. O orçamento do Fundo Municipal de Regularização Fundiária observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Artigo. 29. Caberá ao Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável reunir-se para tratar dos assuntos

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

relacionados a seu objetivo institucional, na forma a ser definida pelo Regimento Interno previsto no parágrafo único do artigo 19.

Artigo. 30. As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 31. O Poder Público poderá no interesse da administração relocar ocupação e extinguir por ato unilateral o Título de Legitimação de Posse, com o objetivo de viabilizar obras de urbanização destinada ao uso comum da população.

§ 1º. Somente poderão ser extintos os contratos relativos a imóveis situados em áreas efetivamente necessárias à implementação das obras de que trata o “caput” deste artigo, o que deverá ser justificado em procedimento administrativo próprio.

§ 2º. O beneficiário de contrato extinto na forma do “caput” deste artigo deverá ter garantido seu direito à moradia, preferencialmente na área objeto da intervenção.

§ 3º. Caso não seja viável o atendimento nos termos do § 2º deste artigo, o morador poderá receber indenização pelas benfeitorias realizadas na área objeto da intervenção.

Artigo. 32. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Artigo. 33. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Regularização Fundiária e de dotações próprias do município.

Artigo. 34. Aplicam-se na execução da presente Lei o Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e as Leis Federais nº 9.636 de 15 de maio de 1.998 e 11.977, de 7 de julho de 2009 e modificações posteriores e à Lei Complementar nº 19 de 21/12/1995, modificada pela Lei Complementar nº 90 de 29/12/2010 que regulamenta o Plano Diretor do Município e adotara o Perímetro Urbano e de Expansão Urbana do Município regulado pela Lei Municipal nº 2.227 de 09 de abril de 2010 no que couber.

Artigo. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 08 de dezembro de 2016.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

Avenida Getúlio Vargas nº 1895 – COC – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(0**65) 3223-1939
Bairro Vila Mariana – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Processo nº 033/2016

Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Destinatário:	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Órgão:	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto:	PROJETO DE LEI Nº 033/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Referência: Processo nº 033/2016.

Assunto: Projeto de Lei nº 33 de 08 de dezembro de 2016.

Interessado (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres – Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

REUNIÃO DA CCJ – OCORRIDA NO DIA 05/04/2017

Os Vereadores José Eduardo Ramsay Torres – (Relator), Cézare Pastorello Marques de Paiva – PSDB, (Presidente) e Rubens Macedo – PTB, (Membro), reunidos em sessão designada para o dia 05/04/2017, às 08:30 horas, decidiram e deliberaram o seguinte:

Nos termos do entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça, após a leitura minuciosa do presente projeto de lei, e, diante da sua relevância, entendem a necessidade de realização de uma audiência pública para discutir as questões aqui tratadas, ficando deliberado a:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- a) Nomeação do servidor Emerson Pinheiro Leite, Advogado desta Câmara Municipal, como Secretário, para expedir os ofícios e requisições que deliberar esta Comissão de Constituição e Justiça;
- b) Designação do servidor Artur Costa Lima para que proceda a realização da divulgação do evento, bem como dos convidados, com a expedição dos documentos necessários;
- c) Marcar audiência pública para o dia **12 de abril de 2017 (quarta-feira), às 19:00h, na sede desta Câmara Municipal.**

Cáceres, MT, 05 de abril de 2017.

Cézare Pastorello - PSDB

PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres

RELATOR

Rubens Macedo

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Reunião CCJ

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**
Assunto: **REUNIÃO CCJ**

Na data de **20 de abril de 2017**, as 15 horas em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, foi deliberado o seguinte:

O Projeto n. 33, de 08 de dezembro de 2016, ficou deliberado que foi aprovado pela CCJ e será proferido parecer favorável.

Proposição de Moção de Aplauso n. 283-2017, ficou entendido que houve aprovação do plenário e portanto, desta feita a CCJ autoriza para que os diplomas sejam expedidos e colocados a disposição da autora.

Em relação ao projeto de lei n. 03-2017, deliberou-se que aguardará o parecer final da audiência pública que acontecerá na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal, que ocorrerá nos próximos dias.

Em relação ao projeto de lei n. 10-2017, deliberou-se que o Relator irá conversar com o autor para retirada do projeto.

Em relação ao projeto de lei 03-2017, deliberou-se que pode ser feito parecer favorável, esclarecendo-se o termo Administração Superior.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em relação ao projeto de lei 09-2017, deliberou-se que será aprovado pela CCJ, porém, os vereadores farão suas ponderações em plenário.

Em relação ao projeto de lei 17-2017, deliberou-se que será realizada uma audiência pública para o dia 04 de maio de 2017, às 19 horas nesta Câmara Municipal.

Em relação ao projeto de lei 01-2016, deliberou-se pelo seu arquivamento, vez que foi apresentado em 2016.

Em relação ao projeto de lei 08-2017, deliberou-se pela retirada do Tópico II, para deliberação da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, e acata a manifestação do Relator para solicitar informações ao Prefeito Municipal em relação ao Tópico III, ficando deliberado ainda pela realização de uma audiência pública para o dia 04 de abril de 2017, às 16 horas nesta Câmara Municipal.

Em relação ao projeto de lei 16-2017, deliberou-se pela sua aprovação pela CCJ e realização do respectivo parecer.

Cézare Pastorello

Presidente

José Eduardo Ramsay Torres

Relator

Rubens Macedo

Membro

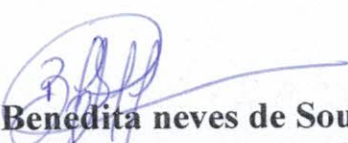


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

CERTIDÃO

Certifico que no dia 09 de agosto de 2017, foi **DEVOLVIDO** à Secretaria Legislativa, pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, o original do **Projeto de Lei nº 33, de 08/12/2016, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Cáceres – Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”**, que estava protocolado aquela Comissão desde o dia 15 de maio de 2017.

Cáceres – MT, 10 de agosto de 2017.


Benedita neves de Souza
Diretora da Secretaria Legislativa